



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.833 - PR (2012/0020283-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MIRLE FELIX DA SILVA
ADVOGADO : ORLEI NESTOR BAIERLE
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DO DÉBITO. OCORRÊNCIA FORA DO PRAZO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, ao contrário do que afirma a agravante, não houve o pagamento integral da dívida no prazo estabelecido na Lei n. 10.931/2004, a fim de que fosse descaracterizada a mora. Desse modo, a análise das razões recursais e a reforma do decisório agravado, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.833 - PR (2012/0020283-4)

AGRAVANTE : MIRLE FELIX DA SILVA
ADVOGADO : ORLEI NESTOR BAIERLE
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por MIRLE FELIX DA SILVA, em face de decisão deste Relator às fls. 299-302, que deu provimento ao recurso especial da Instituição financeira, ora agravada, a fim de restabelecer a r. sentença que caracterizou a mora do devedor.

A agravante alega que a decisão deste Relator seria contraditória, porquanto teria ocorrido o pagamento integral da dívida no prazo legal e não somente de parcelas.

Pede a reforma da decisão agravada, a fim de manter a decisão exarada pelo Tribunal de Justiça estadual que reconheceu a purgação da mora por parte da devedora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.833 - PR (2012/0020283-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MIRLE FELIX DA SILVA
ADVOGADO : ORLEI NESTOR BAIERLE
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DO DÉBITO. OCORRÊNCIA FORA DO PRAZO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, ao contrário do que afirma a agravante, não houve o pagamento integral da dívida no prazo estabelecido na Lei n. 10.931/2004, a fim de que fosse descaracterizada a mora. Desse modo, a análise das razões recursais e a reforma do decisório agravado, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Ao contrário do que afirma a agravante, a purgação da mora não ocorreu dentro do prazo legal. Desse modo, a análise das razões recursais e a reforma do decisório agravado, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

3. Por outro lado, a agravante não trouxe nas razões do presente regimental qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

2. Razão assiste ao recorrente.

Na espécie, a r. sentença, ao descaracterizar a mora do devedor assentou:

A existência ou não de negociações administrativas para solução da controvérsia não é fato impeditivo ao aforamento da ação de busca e apreensão porque não elidem a mora e, além disso, o réu informa que as propostas oferecidas pela ré foram recusadas.

Tanto isto é verdade que, após cumprida a liminar conforme Auto de Busca e Apreensão de fls. 30, juntado aos autos em 20/03/2009, tempestivamente, a ré formulou pedido de purgação da mora, fls. 34/35,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depositando a importância de R\$ 8.171, 63 para pagamento integral da dívida.

Não obstante pela decisão de fls. 39 foi reconhecida a insuficiência do depósito e ordenada a sua complementação e tão logo fosse depositada essa diferença foi autorizada a restituição do bem.

O pedido de reconsideração foi indeferido pela decisão de fls. 62 e somente em 29/04/2009 é que a ré complementou o depósito, ou seja, mais de um mês depois deste Juízo ter ordenado a complementação e 48h00min, pela decisão de fls. 39 prolatada em 27/03/2009.

Importante anotar que, até então, o autor não tinha conhecimento do pedido de purgação da mora formulado pela ré, nem fora intimado da decisão de fls. 39 que deferiu a purgação da mora à ré.

[...]

O pedido de purgação da mora foi formalizado tempestivamente e foi deferido inclusive porque se destinava a quitar a totalidade do contrato, no entanto a ré, não complementou o depósito no prazo de 48h00min que foi concedido pela decisão de fls. 39, item 2, preferiu formular pedido de reconsideração que foi indeferido, resultando no retardamento de um mês e dois dias entre a data da prolação da decisão e a complementação do débito. (fl. 188)

Por sua vez, o aresto estadual asseverou:

Analisando a cronologia dos atos processuais, se verifica que após a citação da ora apelante, com a apreensão do veículo em 17 de março de 2009, tempestivamente a devedora realizou o depósito (fl. 38), no valor de R\$ 8.171,63 (oito mil, cento e setenta e um reais e sessenta e três centavos), ou seja, valor maior que o apresentado pela instituição financeira na inicial (fl. 02), qual seja, de R\$ 8.064,15 (oito mil, sessenta e quatro reais e quinze centavos).

Ante o princípio da causalidade, o Magistrado determinou à fl. 62, que a devedora depositasse o valor das custas e honorários advocatícios, que foi realizado tempestivamente em 29 de abril de 2009, conforme se verifica no auto de depósito de fl. 65, que foi realizado 48 (quarenta e oito horas) após a apresentação do cálculo do contador judicial à fl. 63, que foi de 27 de abril de 2009.

Resta evidente, neste caso, que a devedora cumpriu o disposto pelo § 2º, do art. 3º, do DL 911/69, eis que fez o depósito devidos, no prazo legal. Aliás, em relação a questão, também é majoritário o entendimento jurisprudencial sobre o reconhecimento da purgação da mora, em caso fático semelhante.

Assim, equivoca-se o eminente Magistrado ao afirmar que o depósito efetuado tinha sido a menor, e que o complemento do depósito não foi tempestivamente realizado.

Desta forma, demonstrada a purgação da mora, a ação de busca e apreensão não poderia ter sido julgada procedente. (fl. 248-249).

Com efeito, não obstante as razões aduzidas pelo aresto estadual, na espécie, não houve o pagamento integral da dívida no prazo estabelecido na Lei n. 10.931/2004, a fim de que fosse descaracterizada a mora.

O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de que, após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, **após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus.

Depreende-se dos autos, que o devedor retardou o pagamento da complementação do débito em um mês e dois dias (fl. 189). Desse modo, não há como afastar a mora, porquanto não houve o pagamento integral do débito, no prazo legal.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE N.º 182 DA SÚMULA DO STJ. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. LEI N.º 10.931/2004. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. VERBETE 284 DA SÚMULA DO STJ SUPERADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Verbetes n.º 182, da Súmula/STJ.

2. O dissídio jurisprudencial não restou caracterizado, tendo em vista que o acórdão colacionado como paradigma, publicado em 1975, além de não refletir entendimento atual, não está fundamentado nas mesmas premissas que o aresto recorrido; de fato, o Tribunal a quo decidiu a questão sob a ótica da Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, circunstância ausente no julgado paradigma.

3. Ademais, o entendimento da Corte de origem está em consonância com recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, na vigência da Lei n.º 10.931/2004, a purgação da mora não está mais condicionada ao pagamento de 40% do valor financiado, uma vez que "sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário. Todavia, no § 2º autorizou a nova redação que o devedor naquele prazo de cinco dias pague a integralidade da dívida, o que quer dizer a dívida segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, 'hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus'. Ora, com isso, de fato, fica superada a Súmula n.º 284 da Corte alinhada à redação anterior do § 1º do art. 3º" (Resp 767.227, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.02.06).

4. Agravo não conhecido. (AgRg no Ag nº 772.797/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 6/8/2007)

Ação de busca e apreensão. Decreto-Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/04.

1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, 'pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus'.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 767.227/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ 13/02/2006)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.203.889/MG, Rel. Sidnei Beneti, DJe 16/9/2010; REsp 1.193.657/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 25/8/2010; Ag nº 1.275.506, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aldir Passarinho Júnior, *DJe* 24/8/2010; REsp nº 1.194.121/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* 23/8/2010; REsp nº 1.197.255/MS, Rel. Min. Massami Uyeda, *DJe* 13/8/2010.

Nesse contexto, o aresto estadual ao permitir a purgação da mora fora do prazo determinado em lei, decidiu em confronto com o entendimento desta Corte Superior, porquanto se faz necessário o depósito da integralidade da dívida cinco dias após a execução da liminar, o que, na espécie, não ocorreu.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0020283-4

AgRg no
REsp 1.307.833 / PR

Números Origem: 15309 1532009 201000311493 739247200 739247201

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIRLE FELIX DA SILVA
ADVOGADO : ORLEI NESTOR BAIERLE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIRLE FELIX DA SILVA
ADVOGADO : ORLEI NESTOR BAIERLE
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.